

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 38-A/2007

A melhoria da prestação de cuidados de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde assenta, em ampla medida, na criação de condições que possibilitem a melhor gestão dos hospitais, unidades hospitalares e centros de saúde e a articulação crescente destas instituições entre si. O Programa de Estabilidade e Crescimento prevê, precisamente, que semelhante desiderato seja atingido por via da transformação daquelas instituições em entidades públicas empresariais, na medida em que este modelo permite compatibilizar a autonomia de gestão com a sujeição a tutela governamental, conforme estabelecido no regime jurídico do sector empresarial do Estado aprovado pelo Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

De facto, as exigências sentidas ao nível da disponibilidade de recursos e da qualidade na prestação dos cuidados de saúde reclamam uma gestão integrada dos instrumentos e técnicas existentes, bem como uma estrutura de organização ágil e flexível, próprias de uma gestão de tipo empresarial. Deste modo, pretende o Governo que unidades de carácter social conduzam a sua actividade em termos que permitam a optimização na prestação dos cuidados de saúde.

À luz do exposto, e conforme previsto no Programa do XVII Governo Constitucional, o Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, transformou 31 hospitais que então detinham a natureza de sociedade anónima em entidades públicas empresariais e atribuiu o mesmo estatuto a dois hospitais que estavam integrados no sector público administrativo. Este processo vem, ademais, consubstanciar-se nas recomendações da União Europeia que preconizam o desenvolvimento humanizado dos serviços de saúde alicerçado numa cul-

tura de segurança e qualidade na prestação desses serviços.

A decisão de transformação dos hospitais e unidades de saúde a que respeita a presente resolução teve por base uma manifestação de interesse pelas próprias nessa empresarialização, bem assim como um controlo da verificação das características necessárias para a condução desse processo com sucesso, nomeadamente tendo por base os planos de negócios apresentados pelas respectivas administrações. Ora, um dos aspectos fundamentais na prossecução da actividade das unidades hospitalares ora transformadas, é que estas sejam dotadas do capital estatutário necessário à concretização dos propósitos subjacentes à decisão de empresarialização, o qual é determinado em função dos planos de negócios apresentados.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar, tendo como base de partida os planos de negócios e de investimentos apresentados, o calendário de subscrição faseada de dotações de capital estatutário para o triénio de 2007-2009, em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Determinar que o calendário referido no número anterior possa ser objecto dos ajustamentos que se mostrem necessários, em função da execução dos referidos planos de negócios e de investimentos, sem colocar em causa a sustentabilidade económico-financeira das unidades hospitalares abrangidas.

3 — Incumbir o Ministério das Finanças e da Administração Pública, em articulação com o Ministério da Saúde, de proceder à revisão anual do calendário em anexo à presente resolução para efeitos do disposto no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Janeiro de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### ANEXO

#### Calendário de subscrição faseada de dotações de capital estatutário para o triénio de 2007-2009

| Hospitais   | Capital estatutário a subscrever (em euros) |            |            |            |
|---|---|------------|------------|------------|
|   | Total                                       | 2007       | 2008       | 2009       |
| Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E. ....              | 73 000 000                                  | 14 477 000 | 14 280 000 | 44 243 000 |
| Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E. ....              | 56 000 000                                  | 30 516 000 | 20 392 000 | 5 092 000  |
| Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E. ....                     | 45 000 000                                  | 16 694 000 | 17 578 000 | 10 728 000 |
| Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E. .... | 49 000 000                                  | 21 618 000 | 23 283 000 | 4 099 000  |
| Centro Hospitalar do Médio Ave, E. P. E. ....                   | 15 000 000                                  | 7 011 000  | 7 989 000  | —          |
| Centro Hospitalar do Alto Ave, E. P. E. ....                    | 14 000 000                                  | 9 566 000  | 4 434 000  | —          |
| Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E. ....   | 80 000 000                                  | 22 758 000 | 41 622 000 | 15 620 000 |
| Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E. ....       | 22 000 000                                  | 11 669 000 | 8 701 000  | 1 630 000  |

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 50-A/2007

de 28 de Fevereiro

Conforme previsto no Programa do XVII Governo Constitucional, o Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, transformou em entidades públicas empre-

sariais 31 hospitais que então detinham a natureza de sociedade anónima, atribuiu o mesmo estatuto a dois hospitais que estavam integrados no sector público administrativo e aprovou os respectivos estatutos.

Em execução do Programa de Estabilidade e Crescimento, que prevê a atribuição progressiva deste estatuto a todos os hospitais do Serviço Nacional de Saúde, procede-se agora à transformação de mais sete hospitais em entidades públicas empresariais, modelo mais ade-

quando à gestão das unidades de cuidados de saúde diferenciados, na medida em que compatibiliza a autonomia de gestão com a sujeição à tutela governamental, conforme genericamente estabelecido no capítulo III do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, para o sector empresarial do Estado.

As instituições agora transformadas em entidades públicas empresariais foram escolhidas de entre aquelas que demonstraram ter interesse nessa transformação e dispor das características necessárias ao sucesso da atribuição de um estatuto empresarial.

Neste contexto, importa ainda referir que os capitais estatutários estabelecidos no âmbito deste decreto-lei, correspondem ao necessário para o arranque do processo de empresarialização destes hospitais, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38-A/2007, de 28 de Fevereiro. Estes capitais irão ser reforçados, nos anos de 2008 e 2009, conforme previsto na referida resolução, sem prejuízo do seu ajustamento futuro em função das necessidades demonstradas através dos planos de negócio apresentados pelas respectivas administrações.

Por outro lado, aproveita-se o ensejo para se alterar os estatutos dos hospitais entidades públicas empresariais já existentes, aprovados pelo n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, e constantes do respectivo anexo II. Esta alteração, consubstanciada nas recomendações da União Europeia, assenta na imprescindibilidade da ponderação sobre o desenvolvimento, nos serviços de saúde, de uma cultura de segurança com uma abordagem sistémica que seja reconhecida como alicerce da qualidade em saúde, sendo que o desenvolvimento destas áreas inclui a humanização dos serviços.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram ouvidos, a título facultativo, as ordens profissionais, os sindicatos e as associações representativas do sector da Saúde.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Entidades públicas empresariais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — São criados, com a natureza de entidades públicas empresariais, os seguintes hospitais e centros hospitalares, constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante:

- a*) Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E.;
- b*) Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E., por fusão do Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central) com o Hospital de D. Estefânia e o Hospital de Santa Marta, E. P. E.;
- c*) Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E.;
- d*) Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E., por fusão do Centro Hospitalar de Vila Real/Peso da Régua, E. P. E., com o Hospital Distrital de Chaves e o Hospital Distrital de Lamego;

*e*) Centro Hospitalar do Médio Ave, E. P. E., por fusão do Hospital Conde de São Bento-Santo Tirso com o Hospital São João de Deus, E. P. E.;

*f*) Centro Hospitalar do Alto Ave, E. P. E., por fusão do Hospital da Senhora da Oliveira, Guimarães, E. P. E., com o Hospital de São José — Fafe;

*g*) Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E., por fusão do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia e do Hospital Nossa Senhora da Ajuda-Espinho.

2 — São aprovados para as entidades públicas empresariais previstas no número anterior, os estatutos, constantes do anexo II do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, e com as especificidades estatutárias que constam do anexo ao presente decreto-lei.

3 — As unidades de saúde que dão origem às entidades públicas empresariais agora criadas consideram-se extintas para todos os efeitos legais, com dispensa de todas as formalidades legais.

#### Artigo 2.º

##### Sucessão

As entidades públicas empresariais criadas pelo presente decreto-lei, adiante designadas abreviadamente por hospitais E. P. E., sucedem às unidades de saúde que lhes deram origem em todos os direitos e obrigações, independentemente de quaisquer formalidades.

#### Artigo 3.º

##### Capital estatutário

1 — O capital estatutário dos hospitais E. P. E. é detido pelo Estado e pode ser aumentado ou reduzido por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde, que constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

2 — O capital estatutário dos hospitais E. P. E. agora criados é o fixado no anexo ao presente decreto-lei, sendo as dotações em numerário subscritas e integralmente realizadas pelo Estado.

3 — O capital estatutário do Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E., é constituído por uma dotação em numerário de € 14 477 000, subscrita e integralmente realizada pelo Estado.

4 — O capital estatutário do Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E., corresponde ao somatório do capital estatutário do Hospital de Santa Marta, E. P. E., com uma dotação em numerário de € 30 516 000, subscrita e integralmente realizada pelo Estado.

5 — O capital estatutário do Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., é constituído por uma dotação em numerário de € 16 694 000, subscrita e integralmente realizada pelo Estado.

6 — O capital estatutário do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E., corresponde ao somatório do capital estatutário do Centro Hospitalar de Vila Real/Peso da Régua, E. P. E., com uma dotação em numerário de € 21 618 000, subscrita e integralmente realizada pelo Estado.

7 — O capital estatutário do Centro Hospitalar do Médio Ave, E. P. E., é constituído pelo somatório do capital estatutário do Hospital de São João de Deus,

E. P. E., com uma dotação em numerário de € 7 011 000, subscrita e integralmente realizada pelo Estado.

8 — O capital estatutário do Centro Hospitalar do Alto Ave, E. P. E., é constituído pelo somatório do capital estatutário do Hospital da Senhora da Oliveira, Guimarães, E. P. E., com uma dotação em numerário de 9 566 000, subscrita e integralmente realizada pelo Estado.

9 — O Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E., é constituído por uma dotação em numerário de € 22 758 000, subscrita e integralmente realizada pelo Estado.

#### Artigo 4.º

##### Registos

O presente decreto-lei e o seu anexo constituem título bastante para todos os efeitos legais, designadamente os de registo.

### CAPÍTULO II

#### Regime jurídico

#### Artigo 5.º

##### Regime aplicável

1 — Às entidades públicas empresariais criadas pelo presente decreto-lei aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime jurídico, financeiro e de recursos humanos, constante dos capítulos II, III e IV do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro.

2 — A aplicação do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, ao pessoal de todos os hospitais E. P. E. com relação jurídica de emprego público, não prejudica a aplicação das regras gerais de mobilidade e racionalização de efectivos em vigor para os funcionários e agentes da administração, designadamente as constantes da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, com as necessárias adaptações.

### CAPÍTULO III

#### Alterações

#### Artigo 6.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

##### Hospitais com ensino universitário

1 — Até à revisão do regime jurídico aplicável aos hospitais com ensino universitário, às entidades públicas empresariais criadas pelo n.º 1 do artigo 1.º do presente decreto-lei continuam a aplicar-se as normas actualmente em vigor que não sejam incompatíveis com a natureza e o regime de entidade pública empresarial.

2 — .....

#### Artigo 7.º

##### Alteração aos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro

O artigo 21.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 a) .....  
 b) Qualidade e segurança do doente;  
 c) .....  
 d) .....  
 3 — .....  
 4 — .....»

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 8.º

##### Norma transitória

1 — Com a entrada em vigor do presente decreto-lei cessam automaticamente os mandatos dos membros dos conselhos de administração e dos órgãos de direcção técnica das unidades de saúde agora extintas, mantendo-se os respectivos titulares em gestão corrente, até à nomeação dos novos titulares.

2 — Cessam igualmente todas as comissões de serviço dos titulares dos órgãos de direcção e chefia das mesmas unidades de saúde agora extintas, mantendo-se os respectivos titulares até à designação dos novos titulares, nos termos previstos no Código do Trabalho.

#### Artigo 9.º

##### Regulamentos internos

Os regulamentos internos das entidades públicas empresariais criadas pelo presente decreto-lei devem ser elaborados e submetidos a homologação do Ministro da Saúde no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em conselho de Ministros de 11 de Janeiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

| Designação   | Anterior designação  | Sede                                      | Capital estatutário (em euros) |
|--|--|---|--------------------------------|
| Hospital do Espírito Santo de Évora, E. P. E.              | Hospital do Espírito Santo de Évora . . . . .  | Largo do Senhor da Pobreza, Évora . . .   | 14 477 000                     |
| Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E.              | Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central)<br>Hospital de D. Estefânia . . . . .<br>Hospital de Santa Marta, E. P. E. . . . .              | Rua de José António Serrano, Lisboa       | 60 446 000                     |
| Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E. . . .               | Centro Hospitalar de Coimbra . . . . .   | Quinta dos Vales, São Martinho do Bispo.  | 16 694 000                     |
| Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E. | Centro Hospitalar de Vila Real/Peso da Régua, E. P. E.<br>Hospital Distrital de Chaves . . . . .<br>Hospital Distrital de Lamego . . . . . | Avenida da Noruega, Vila Real . . . . .   | 41 568 000                     |
| Centro Hospitalar do Médio Ave, E. P. E. . . .             | Hospital São João de Deus, E. P. E. . . . .<br>Hospital de Santo Tirso . . . . .   | Largo de Domingos Moreira, Santo Tirso.   | 16 991 000                     |
| Centro Hospitalar do Alto Ave, E. P. E. . . .              | Hospital de São José — Fafe . . . . .<br>Hospital da Senhora da Oliveira, Guimarães, E. P. E.  | Rua dos Cutileiros, Creixomil, Guimarães. | 39 496 000                     |

**Decreto-Lei n.º 50-B/2007****de 28 de Fevereiro**

Desde a criação do Serviço Nacional de Saúde tem sido constante a preocupação com uma efectiva e eficaz articulação entre a prestação de cuidados de saúde primários e a prestação de cuidados diferenciados, questão que não é alheia à do modelo de organização e funcionamento que tem vindo a ser adoptado para os diferentes serviços públicos de saúde.

O Decreto-Lei n.º 207/99, de 9 de Junho, instituiu no município de Matosinhos uma experiência inovadora, integrando numa única entidade pública, dotada de gestão empresarial, os vários serviços e instituições do Serviço Nacional de Saúde existentes naquele município.

Neste contexto, procedeu-se, em 2001, através de uma equipa integrada no Instituto Nacional de Administração Pública (INA), à avaliação do funcionamento da Unidade Local de Saúde Matosinhos cujo resultado foi positivo.

O tempo entretanto decorrido veio a demonstrar que, nos casos em que é possível adoptá-lo, aquele é um dos modelos organizacionais mais adequados de prestação de cuidados de saúde à população, cujos interesses e necessidades importa, em primeiro lugar, salvaguardar.

Assim, e de acordo com o Programa do XVII Governo Constitucional, o presente diploma procede à criação da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, agregando numa única entidade pública empresarial os hospitais e centros de saúde existentes no distrito de Portalegre, com vista à optimização dos recursos e consequente melhoria da prestação dos diferentes tipos de cuidados, incluindo os cuidados de saúde continuados, à população daquele distrito.

Neste contexto, importa ainda referir que o capital estatutário estabelecido no âmbito deste decreto-lei corresponde ao necessário para o arranque do processo de empresarialização desta unidade hospitalar, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38-A/2007, de 28 de Fevereiro. Este capital irá ser reforçado nos anos de 2008 e 2009, conforme previsto na referida resolução, sem prejuízo do seu ajustamento futuro em função das necessidades demonstradas através dos planos de negócios apresentados pela respectiva administração.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram ouvidos, a título facultativo, as ordens profissionais, os sindicatos e as associações representativas do sector da Saúde.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Objecto**

1 — É criada a Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E., adiante designada ULSNA, E. P. E., e são aprovados os respectivos Estatutos, constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

2 — A ULSNA, E. P. E., integra o Hospital Dr. José Maria Grande, de Portalegre, o Hospital de Santa Luzia, de Elvas, e os centros de saúde do distrito de Portalegre.

3 — Com dispensa de quaisquer formalidades legais, consideram-se extintos na data de entrada em vigor do presente decreto-lei os hospitais referidos no número anterior, bem como os serviços sub-regionais de Portalegre da Administração Regional de Saúde do Alentejo, da qual deixam de depender os centros de saúde previstos no número anterior.

## Artigo 2.º

**Sucessão**

A ULSNA, E. P. E., sucede em todos os direitos e obrigações dos hospitais que nela são integrados, bem como na universalidade dos direitos e obrigações da Administração Regional de Saúde do Alentejo relativos aos centros de saúde do distrito de Portalegre.